



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 121.212 - RJ (2008/0255909-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PACIENTE : RINALDO COSTA DE ANDRADE E SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEFERIMENTO. PRORROGAÇÃO POR MAIS DE UMA VEZ. POSSIBILIDADE. DECISÕES FUNDAMENTADAS.

1. Segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, o disposto no art. 5º da Lei n. 9.296/1996 não limita a prorrogação da interceptação telefônica a um único período, podendo haver sucessivas renovações, desde que devidamente fundamentadas.

2. No caso, a decisão que deferiu as interceptações telefônicas bem como aquelas que as prorrogaram estão devidamente fundamentadas e demonstraram a necessidade da continuidade da medida, especialmente porque o material que estava sendo coletado indicava a real ocorrência das práticas delituosas investigadas.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. O Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 14 de fevereiro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 121.212 - RJ (2008/0255909-0) (f)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em favor de **Rinaldo Costa de Andrade e Silva**, em que é apontado como órgão coator o Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Narram os impetrantes ter sido o paciente denunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 288 do Código Penal, sendo a peça acusatória recebida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Bangu - comarca do Rio de Janeiro/RJ. No entanto, o referido Juízo acolheu a exceção de litispendência e encaminhou os autos à 4ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, na qual, além do referido delito, o paciente respondia à acusação, também, de prática do crime previsto no art. 344, § 1º, *c* e *d*, do Código Penal (Inquérito Policial n. 2003.51.01.504960-6).

A ação penal foi proposta perante o Juízo Federal em 14/12/2006, tendo sido decretada a prisão do paciente em 3/4/2007. Em 24/9/2007, o paciente constituiu advogado e houve o desmembramento da ação em relação a ele, dando origem aos autos n. 2008.51.01.803671-2.

Contudo, antes da propositura da ação penal, foi ajuizada medida cautelar de monitoramento de escutas telefônicas, cujo início teria ocorrido em 21/7/2006 e que se estenderam por um período de 3 meses e 12 dias. O material obtido foi utilizado pelo magistrado de primeiro grau para afirmar a existência de justa causa que autorizava o recebimento da peça acusatória.

Alegam serem nulas as interceptações obtidas após 30 dias do início das escutas, ao argumento de que, nos termos do art. 5º da Lei n. 9.296/1996, o prazo de 15 dias para as escutas poderia ser renovado apenas uma vez, sendo nulas as posteriores prorrogações.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impetrado *habeas corpus*, a Corte de origem denegou a ordem (HC n. 2008.02.01.015331-2 – fl. 2.760):

PROCESSO PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Enquanto medida cautelar de caráter excepcional, a interceptação telefônica reveste-se de sigilo e prazo de duração definido, qual seja, 15 (quinze) dias renováveis por igual período de tempo, desde que comprovada a indispensabilidade do meio de prova.

2. Conquanto o legislador infraconstitucional não tenha esclarecido expressamente se, após a primeira prorrogação, outras seriam possíveis de ser autorizadas, a jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores entende no sentido de que a interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos, até por uma questão de funcionalidade da prova. Assim, não cabe, pois, falar em ilegalidade da medida cautelar de interceptação telefônica em virtude de sucessivas renovações, se estas foram devidamente fundamentadas pelo magistrado, não ultrapassando cada período o prazo legal de 15 (quinze) dias, como evidenciado pela juntada das cópias das decisões autorizadoras tanto da medida originária, datada de 14/07/2006, quanto das prorrogações implementadas, que se estenderam até 18/12/2006, quando a medida restou cancelada.

3. Ordem denegada.

Na presente impetração é reiterada a tese de que a prorrogação da interceptação telefônica pode ocorrer apenas uma vez, sendo ilícitas as provas obtidas após esse período.

Pede a concessão da ordem para que seja declarada a ilicitude da prova acusatória colhida em desacordo com o prazo máximo legal de 30 (trinta) dias, conforme dispõe o art. 5º, da Lei n.º 9.296/1996, determinando-se o desentranhamento daqueles elementos de informação junto à ação penal em curso, assim como aqueles que daqueles decorram lógica e faticamente, com apoio na teoria dos frutos da árvore envenenada, tal como legitimada pelo ordenamento jurídico vigente (fl. 29).

Indeferida a liminar, na qual se postulava que o paciente aguardasse em liberdade do julgamento deste *habeas corpus* (fl. 2.730), foram prestadas as informações (fls. 2.764/2.768).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem (fl. 2.770):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. POSSIBILIDADE DE SUCESSIVAS RENOVAÇÕES DA AUTORIZAÇÃO INICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º DA LEI 9.296/96. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LICITUDE DAS PROVAS. PRISÃO PREVENTIVA QUE SE SUSTENTA FACE AO HOMIZIAMENTO DO PACIENTE. PELA DENEGAÇÃO DO *WRIT*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 121.212 - RJ (2008/0255909-0) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o disposto no art. 5º da Lei n. 9.296/1996 não limita a prorrogação da interceptação telefônica a um único período, podendo haver sucessivas renovações, desde que devidamente fundamentadas.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA NA ORIGEM. ESVAZIAMENTO DO WRIT NESSE PARTICULAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DESCABIMENTO. PRORROGAÇÃO POR MAIS DE TRINTA DIAS. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA.

[...]

4. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte e do STF, é possível a extrapolação do prazo constante no art. 5º, da Lei nº 9.296/96 (15 mais 15 dias), desde que haja a comprovação da necessidade da medida.

[...]

7. Ordem parcialmente prejudicada e, quanto mais, denegada.

(HC n. 134.712/DF, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 17/11/2011).

[...]

INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS (3x). DILIGÊNCIAS QUE ULTRAPASSAM O LIMITE DE 30 (TRINTA) DIAS PREVISTO NO ARTIGO 5º DA LEI 9.296/1996. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE DECISÕES FUNDAMENTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. ILICITUDE NÃO CARACTERIZADA.

1. Apesar de no artigo 5º da Lei 9.296/1996 se prever o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a interceptação telefônica, renovável por mais 15 (quinze), não há qualquer restrição ao número de prorrogações possíveis, exigindo-se apenas que haja decisão fundamentando a dilatação do período. Doutrina. Precedentes.

2. Na hipótese em apreço, consoante pronunciamentos judiciais referentes à quebra de sigilo das comunicações telefônicas constantes dos autos e demais prorrogações, e em que pese já ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença condenatória em 30/11/10, verifica-se a fundamentação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

idônea das decisões, justificadas, essencialmente, nas informações coletadas pela autoridade policial em monitoramentos anteriores indicativas da prática criminosa atribuída aos investigados, bem como na essencialidade desse meio de prova para a investigação, não havendo que se falar, assim, em ausência de motivação concreta a embasar a extensão da medida, tampouco em ofensa ao princípio da proporcionalidade.

3. Pedido parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada.

(HC n. 134.712/DF, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 17/11/2011 – grifo nosso)

Igual entendimento tem manifestado o Supremo Tribunal Federal:

Habeas corpus. Constitucional. Processual Penal. Interceptação telefônica. Crime de quadrilha, contrabando, falsificação de papéis públicos e lavagem de dinheiro. **Eventual ilegalidade da decisão que autorizou a interceptação telefônica e sua prorrogação por 30 (trinta) dias consecutivos. Não ocorrência. Possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem.** Precedentes. Decisão proferida com a observância das exigências de fundamentação previstas na lei de regência (Lei nº 9.296/96, art. 5º). Trancamento da ação penal. Medida excepcional não demonstrada no caso. Ordem denegada. 1. É da jurisprudência desta Corte o entendimento de ser possível a **prorrogação** do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessiva, especialmente quando o fato é complexo, a exigir investigação diferenciada e contínua (HC nº 83.515/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 4/3/05). 2. Conforme manifestação ministerial, “o prazo de 30 dias nada mais é do que a soma dos períodos consignados na representação do delegado, ou seja, 15 dias **prorrogáveis** por mais 15 dias, em função da quantidade de pessoas investigadas e da complexidade da organização criminosa.” 3. Considerando o entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca da possibilidade de se **prorrogar** o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos, quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem, não há que se falar, na espécie, em nulidade da referida escuta, uma vez que foi autorizada pelo Juízo de piso, com a observância das exigências de fundamentação previstas na lei de regência (Lei nº 9.296/96, art. 5º). 4. O trancamento da ação penal na via do habeas corpus é medida excepcional, justificando-se quando despontar, fora de dúvida, atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria, o que não ocorre na espécie. 5. Ordem denegada.

(HC n. 102.601/MS, Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 28/10/2011 – grifo nosso)

Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*. 1. Crimes previstos nos arts. 12, caput, c/c o 18, II, da Lei nº 6.368/1976. 2. **Alegações: a) ilegalidade no**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deferimento da autorização da interceptação por 30 dias consecutivos; e b) nulidade das provas, contaminadas pela escuta deferida por 30 dias consecutivos. 3. No caso concreto, a interceptação telefônica foi autorizada pela autoridade judiciária, com observância das exigências de fundamentação previstas no artigo 5º da Lei nº 9.296/1996. Ocorre, porém, que o prazo determinado pela autoridade judicial foi superior ao estabelecido nesse dispositivo, a saber: 15 (quinze) dias. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento segundo o qual as interceptações telefônicas podem ser prorrogadas desde que devidamente fundamentadas pelo juízo competente quanto à necessidade para o prosseguimento das investigações. Precedentes: HC nº 83.515/RS, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, maioria, DJ de 04.03.2005; e HC nº 84.301/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, unanimidade, DJ de 24.03.2006. 5. Ainda que fosse reconhecida a ilicitude das provas, os elementos colhidos nas primeiras interceptações telefônicas realizadas foram válidos e, em conjunto com os demais dados colhidos dos autos, foram suficientes para lastrear a persecução penal. Na origem, apontaram-se outros elementos que não somente a interceptação telefônica havida no período indicado que respaldaram a denúncia, a saber: a materialidade delitiva foi associada ao fato da apreensão da substância entorpecente; e a apreensão das substâncias e a prisão em flagrante dos acusados foram devidamente acompanhadas por testemunhas. 6. Recurso desprovido.

(RHC n. 88.371/SP, Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 02/02/2007 – grifo nosso)

No caso, a decisão que deferiu as interceptações telefônicas (fls. 293/296) bem como aquelas que as prorrogaram (fls. 349/350, 389/390, 499/500, 606/607, 744/745, 968/969, 1.197 e 1.378) estão devidamente fundamentadas e demonstraram a necessidade da continuidade da medida, especialmente porque o material que estava sendo coletado indicava a real ocorrência das práticas delituosas investigadas.

Estes, os fundamentos do Juízo de primeiro grau, ao decretar as interceptações (fls. 293/294):

[...]

Trata-se de reiteração da Autoridade Policial em que se pugna pela interceptação telefônica dos terminais cujos números estão listados às fls. 09/12, que seriam supostamente utilizados por pessoas, em tese, envolvidas na chamada "máfia dos caça-níqueis". Requer-se também o fornecimento da relação completa das ligações efetuadas e recebidas no período de monitoramento (conta reversa), ERB's utilizadas e suas localizações, além de que seja ainda determinado às demais operadoras telefônicas (Claro,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nextel, TIM, OI e VESPER) o fornecimento de senha aos analistas da operação, a fim de que possam ter acesso aos dados cadastrais (nome e endereço do titular da linha) dos terminais pertencentes a essas operadoras que entrarem em contato com os telefones interceptados. Po fim, solicita que seja autorizada a ação controlada, prevista expressamente no art. 2º, da Lei n. 9.034/95, visando a não atrapalhar a colheita de provas.

À época de sua primeira apresentação a este Juízo, o MPF manifestou-se favoravelmente ao deferimento das medidas requeridas, com exceção do disposto no item 34 de fls. 12.

O pedido foi indeferido pelo MM. Juiz Titular por conta da ausência de comprovação à época da realização de diligências preliminares de modo a robustecer a imprescindibilidade da interceptação para o desenvolvimento das apurações.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Do exame dos autos e de tudo que até o momento foi possível apurar, tenho por certa a presença dos requisitos legais autorizadores da imposição da medida vindicada pela Autoridade Policial.

Com efeito, houve suprimimento do equívoco reconhecido pela própria Autoridade Policial, eis que, agora sim, foram comprovadas e esclarecidas as diligências preliminares efetuadas no bojo da investigação, com descrição inclusive do perfil provisório e possível papel desempenhado por diversos indivíduos que integrariam a suposta organização criminosa.

Assim, pelo cotejo do conjunto probatório, penso que realmente a medida ora vindicada lastreia-se em elementos de prova que conduzem à verossimilhança de fundadas suspeitas policiais, revelando-se imprescindível o deferimento do pleito para melhor desvendar as nuances de uma suposta organização criminosa em questão. É preciso ter em mente também um dado peculiar e relevante no presente caso, eis que, grande parte dos investigados é especialista em investigar, haja vista que vários dos suspeitos são policiais. Assim sendo, tendo em vista possibilitar continuidade às investigações de forma eficaz e segura, inclusive para os próprios policiais federais que se dedicam nesta apuração, tendo o acolhimento como impositivo.

[...]

Por sua vez, ao deferir a primeira prorrogação requerida, manifestou-se o julgador singular (fls. 349/350):

[...]

Cuida-se requerimento de prorrogação de medida cautelar de interceptação telefônica no qual os ilustres delegados de Polícia Federal esclarecem acerca de prova até então colhida e enumeram (fls. 305/308) os terminais objeto do pedido.

Inicialmente, esclareço que assisti razão ao MM. Juiz Federal Substituto quando deferiu a medida cautelar, anteriormente indeferida por mim, eis que, suprido o equívoco inicial, de fato se revelou a imprescindibilidade da medida extrema, seja porque as numerosas diligências preparatórias realizadas (fls. 188/225) não foram suficientes para elucidar a estrutura do grupo que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suspeita que explore as atividades ilícitas, seja em razão da especificidade do caso, eis que a maioria dos suspeitos é composta de policiais, acostumados, pois, a observar com cuidado e atenção de suas movimentações, dificultando, pois, medidas investigatórias ordinariamente adotadas (ex.: campanhas, como "sugerido" em minha decisão anterior).

Outrossim, o conteúdo dos diálogos até aqui revelados estão a indicar a pertinência de fundada suspeita de ligação dos "alvos" da medida com os ilícitos narrados na representação inicial, inclusive com intimidação daqueles que ousam obstar o seguimento das atividades de "caça-níqueis", consoante se percebe de fls. 293 e seguintes.

Outrossim, outro diálogo revela indício de cometimento de sonegação fiscal e/ou descaminho no ato de importação das máquinas (fl. 281).

Daí porque, na forma requerida às fls. 305/308, DEFIRO a prorrogação da interceptação dos terminais ali indicados. DEFIRO, ainda, o fornecimento de senha aos analistas da operação por parte das companhias telefônicas, desde que a autoridade policial indique suas identidades ao Juízo.

[...]

Transcreve-se ainda, exemplificativamente, excerto da decisão que prorrogou as escutas, proferida em 29/9/2006 (fl. 745):

[...]

No que toca aos terminais cuja prorrogação de interceptação se requer, a leitura dos trechos de gravação que instruem o pedido revela a sua absoluta plausibilidade. Há notícias de crimes os mais variados, desde violação de sigilo profissional, passando por tráfico de influência, corrupção, infiltração de agentes nos aparelhos repressivos do Estado, contrabando de equipamentos destinados à produção das máquinas de vídeo-poquer, falsificação de notas fiscais para aparentar cobertura fiscal inexistente, etc.

Pelas razões apresentadas, exsurge clara a manutenção do *fumus* necessário a justificar a medida cautelar.

Outrossim, considerando que as ramificações dos alvos e as infiltrações de possíveis apaniguados dos mesmos na estrutura estatal, torna-se imprescindível a media extrema de interceptação, não se vislumbrando outro meio eficaz de produção de prova dos ilícitos que não levantem suspeitas e, por conseguinte, frustrem as investigações.

[...]

Deve ser ressaltado que o Juízo de primeiro grau se mostrou cauteloso no deferimento das interceptações.

O magistrado singular indeferiu o primeiro pedido de quebra do sigilo por entendê-lo inviável naquele momento, pois as autoridades policiais ainda não tinham efetuado *ao menos uma diligência preliminar, retratada nos autos, que*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revelasse a impossibilidade da colheita de prova ocorrer por outros meios menos gravosos à intimidade das pessoas (fl. 217).

Somente autorizou a medida quando foram comprovadas e esclarecidas as diligências preliminares efetuadas no bojo da investigação, com descrição inclusive do perfil provisório e possível papel desempenhado por diversos indivíduos que integrariam a suposta organização criminosa (fl. 294).

Além disso, observa-se que as razões da impetração se limitaram a dizer da impossibilidade de prorrogação das interceptações, sem apontar, contudo, nenhuma mácula na fundamentação das decisões que a concederam.

Nesse contexto, fica afastada a alegação de ilicitude da prova colhida em decorrência da prorrogação das interceptações telefônicas.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0255909-0

HC 121.212 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200351015049606 200651015175571 200751018063577 200802010153312
200851018036712

EM MESA

JULGADO: 14/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : RINALDO COSTA DE ANDRADE E SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Moeda Falsa / Assimilados

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

O Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.